



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 ambos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca acrescentar um parágrafo único ao art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo que o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, que é uma das vertentes da política de atendimento, incluirá cadastro centralizado e integrado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada.

Como corolário, é acrescentado o § 3º ao art. 208, a fim de que a notificação do desaparecimento de crianças e adolescentes aos órgãos competentes seja imediatamente comunicada ao referido cadastro.

De acordo com a inclusa justificação, a proposta complementa e aperfeiçoa a normatização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, na medida em que inclui no ECA a sua regulamentação.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Carta Política de 1988 dispõe, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dentro desse sistema de proteção integral à criança e ao adolescente ressalta-se a necessidade de implementar políticas públicas voltadas à prevenção e resolução dos casos de desaparecimento, cada vez mais recorrentes.

Com efeito, dentre os casos de desaparecimento, há um percentual expressivo de crianças e adolescentes que não são encontrados, e indícios sugerem que esses meninos e meninas se tornam vítimas do trabalho escravo, da exploração sexual, do tráfico de órgãos e das adoções ilegais, entre outras formas de violação de direitos e de degradação do respeito à dignidade humana.

A Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, estabelecendo que a União manterá a base de dados do Cadastro, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

A proposição em comento, conforme explicita a respectiva justificção, busca complementar e aperfeiçoar o teor da referida lei, harmonizando-o com o Estatuto da Criança e do Adolescente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, na forma como se encontra concebido, o projeto poderá se chocar com a Lei nº 12.127/09, porquanto se refere ele a um “cadastro centralizado e organizado, com informações dos órgãos públicos e das instituições da sociedade organizada”, remetendo, ainda, à regulamentação, ao invés de se referir, diretamente, ao Cadastro Nacional já criado pela lei.

Portanto, a fim de evitar essa ausência de sintonia legal, propomos uma nova formatação para o projeto, que efetivamente o torne harmônico com a legislação vigente sobre o tema.

Ademais, consideramos oportuno determinar que a imediata atualização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a cada notificação, para que o mesmo possa cumprir os seus objetivos com efetividade.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL 4.509, de 2016, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.509, DE 2016

Acrescenta parágrafo único ao art. 87 e § 3º ao art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei se destina a compatibilizar o Estatuto da Criança e do Adolescente à lei que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 87. ....

Parágrafo único. A linha da política de atendimento a que se refere o inciso IV será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (NR). “

“Art. 208. ....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos que deverá ser prontamente atualizado a cada nova informação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator